**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 713731/2009.

Recorrente – Jaudenes Vanzella

Auto de Infração n. 120705, de 25/09/2009.

Relator – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC.

Advogados – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377, e

Fernando Henrique César Leitão – OAB/MT 13.592.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 232/21**

Auto de Infração n° 120705, de 25/09/2009. Por fazer uso do fogo numa área de 8989522 ha dentro da área de reserva legal – ARL sem autorização do órgão ambiental conforme despacho da folha 250 do processo de LAU nº102396/2005. Decisão Administrativa n° 156/SPA/SEMA/2018 de 25/02/2018, pela homologação doAuto de Infração n° 120705, de 25/09/2009, arbitrando a multa no valor de R$ 6.742.141,50 (seis milhões setecentos e quarenta e dois mil cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja o reconhecido prescrição ao presente caso, haja vista a lavratura do auto de infração se deu em 25/09/2009, enquanto o julgamento em primeira instância, por meio de decisão administrativa, foi realizado apenas em 25/02/2018, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela necessárias; sucessivamente, se tratando de matéria de ordem pública, advinda de vício sanável/nulidade absoluta, requer o recorrente desde já o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente ai presente caso, devido à sua paralisação por mais de 03 (três) anos completos, que perdurou entre 17/08/2012 até 21/09/2015, portanto, 03 (três) anos, 01 (um) e 04 (quatro) dias, não havendo nesse interim nenhum despacho ou decisão para cessar contagem da prescrição intercorrente, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela necessárias; O reconhecimento e decretação da nulidade absoluta do presente auto de infração e todo o feito, pela ofensa à legalidade, motivação e fundamentação, em virtude da inexistência de relatório técnico ou auto de inspeção, carreado junto Auto de Infração n° 120.705/2009, requerendo-se o reconhecimento em sede incidental e interlocutória da nulidade absoluta do feito 713731/2009, em especial pela previsão do artigo 5°, §4° da instrução normativa SEMA-MT n° 03/2006; Considerando que em 2007, quando ocorreu o passivo na Área de Reserva Legal, o decreto 6.514/2008 não estava em vigor, caso, ainda, seja possível incorrer o recorrente em infração, requer-se a correta capitulação do auto de infração retificando-se o enquadramento legal do equivocado art. 51 do Decreto Federal n° 6.514/2008 para o art. 28 de Decreto Federal 3.179/1999, adequando –se também, a multa aplicada para R$ 1. 500 (mil e quinhentos reais) por hectares. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto divergente, do representante do AMM, no sentido de reconhecer a prescrição pretensão punitiva, conforme o Diário Oficial, de 10/09/2010 (fls.08-09) até a Decisão Administrativa n°156/SPA/SEMA/2018, de 25/02/2018, (fls. 49-50), ficando o processo paralisado sem decisão administrativa por mais de 5 (cinco) anos, cancelando o Auto de Infração n° 120705, de 25/09/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**